



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13746.001820/2007-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2002-001.763 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente LUIS GUSTAVO CAMPELO PIMENTEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS -
SÚMULA CARF Nº 1

Conforme súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 12 a 16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de

rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e FAPI e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$11.447,20, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

A ciência do lançamento ocorreu em 09/11/2007 (fl. 33) e o contribuinte apresentou, em 06/12/2007, a impugnação de fls. 01/10, alegando, em síntese, os motivos a seguir descritos:

- independente da análise do mérito, a autuação deverá ser julgada nula em razão de completa falta de fundamentação e capitulação legal, ou ao menos retificada, em razão de flagrantes equívocos incorridos quando da apuração da matéria tributável e consequentemente do crédito tributário supostamente não recolhido;
- se a capitulação legal e a total falta de elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito não foram suficientemente claras, é indiscutível a impossibilidade de o impugnante adivinhar e muito menos identificar com segurança a infração que lhe é imputada, o que inviabiliza o exercício do seu direito de defesa;
- compensação indevida de imposto de renda na fonte: O fiscal demonstra em seu trabalho que em momento algum se preocupou em verificar a veracidade do comprovante de rendimentos que o impugnante juntou ao processo. O valor que a autoridade fiscal considera como compensação indevida é exatamente a parcela correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte que foi depositado judicialmente; e
- omissão de rendimentos: quanto ao valor de R\$4.000,00 que foi recebido da empresa Vida Seguradora S.A. a título de resgate de contribuição previdenciária privada, tendo em vista que nada há a ser corrigido a título de compensação, o que se deve fazer é a recomposição da base de cálculo.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/RJOII que, por unanimidade, em 24/07/2009, no acórdão 13-25.762, às e-fls. 42 e 46, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 52 a 68 no qual alega, em síntese, que:

- valor de R\$ 14.034,48 que correspondia ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a parcela relativa a um programa de demissão voluntária orquestrada pela dita empresa, foi depositado judicialmente nos autos do Mandado de segurança nº. 2003.51.01.012233-2.

- o Mandado de Segurança foi julgado procedente e a segurança foi concedida para efeitos de afastar a cobrança do Imposto de renda sobre a parcela recebida pelo Recorrente a título de indenização espontânea paga pela GlaxoSmithKline Brasil Ltda;
- o valor de R\$ 14.034,48 que correspondia ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a parcela relativa a um programa de demissão voluntária. deve ser completamente excluído da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 10/09/2009, e-fls. 69, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 08/10/2009, e-fls. 69, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 12 a 16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e FAPI e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A DRJ entendeu pela manutenção da omissão de rendimentos e pelo não conhecimento da impugnação quanto a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, sob os seguintes fundamentos:

No que tange à infração de omissão de rendimentos, o impugnante concordou expressamente com o lançamento, conforme se depreende dos argumentos trazidos na impugnação. No cálculo elaborado pelo próprio às fls. 09/10, incluiu o valor de R\$4.000,00 lançado como omissão de rendimentos, apurando saldo a restituir inferior ao apurado em sua declaração de rendimentos. Portanto, não foi instaurado o litígio quanto a esse item do lançamento.

Quanto à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, o extrato da DIRF de fl. 37, emitido por Glaxosmithkline Brasil Ltda, informa rendimento bruto e imposto retido na fonte com exigibilidade suspensa nos valores de R\$51.034,38 e R\$14.034,48, respectivamente. O valor do IRRF encontra-se depositado em juízo, conforme se observa nesse mesmo extrato.

Tal situação decorre do fato de que essa matéria é também objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário. O contribuinte impetrou mandado de segurança individual, processo nº 2003.51.01.012233-2, no qual figura como réu o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, cuja matéria versa sobre incidência de imposto de renda na verba recebida (extratos de fls. 38/39).

Conclui-se, portanto, que há identidade de objeto entre a ação judicial proposta pelo contribuinte e o lançamento ora impugnado.

Conforme se vê, o mandado de segurança, e-fls. 58 a 62, impetrado face a União Federal, tem como pleito o afastamento da cobrança do Imposto de Renda sobre a parcela recebida pelo contribuinte a título de “indenização espontânea” paga pela GlaxoSmithKline Brasil Ltda.

De fato há concomitância entre processo administrativo fiscal e o processo judicial ajuizado pelo contribuinte cujo objeto é a não incidência de imposto de renda sobre a parcela auferida pelo contribuinte. Divirjo da decisão a quo pela manutenção da autuação em razão da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, pois a decisão no processo judicial impacta diretamente em tal autuação, motivo pelo qual entendo também pela concomitância de instâncias também quanto a matéria.

Desta forma, aplica-se a súmula nº 1 do CARF, cuja redação é:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Diante do exposto, não conheço recurso voluntário apresentada observando-se que ficará a cargo da delegacia de origem realizar o acompanhamento da ação judicial e adotar as providências que se fizerem necessárias.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni